



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.191 - RS (2011/0046139-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : LUIZ FELIPE RITTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARACY TAVARES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : NOEMIA GOMEZ REIS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REMUNERAÇÃO. DIFERENÇAS. PAGAMENTO. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não quitada" (Resp 1.024.188/PR, DJ 28/04/2008)" (REsp 964.122/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 3/11/08).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.191 - RS (2011/0046139-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : LUIZ FELIPE RITTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARACY TAVARES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : NOEMIA GOMEZ REIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS – UFPEL, contra decisão de minha relatoria que negou seguimento ao seu recurso especial, ao fundamento de que os juros moratórios não estão incluídos na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 4º da Lei 10.887/04, porquanto possuem natureza indenizatória.

Sustenta a agravante que a jurisprudência dominante desta Corte firmou o entendimento de que é possível a incidência tributária sobre os juros de mora, uma vez que possuem caráter acessório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.191 - RS (2011/0046139-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REMUNERAÇÃO. DIFERENÇAS. PAGAMENTO. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não quitada" (Resp 1.024.188/PR, DJ 28/04/2008)" (REsp 964.122/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 3/11/08).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 177/178e):

Trata-se de recurso especial manifestado pelo UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS – UFPEL, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 196e):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PSS. OPORTUNIDADE DE CONTRADITÓRIO.

Muito embora o procedimento em questão (retenção das contribuições devidas ao PSS) seja enquadrado não raras vezes como medida meramente administrativa realizada pelos tribunais visando à expedição do precatório respectivo, e não configurando um provimento jurisdicional propriamente dito, ainda assim, não há como afastar a incidência do princípio do contraditório, o qual incide tanto nos atos jurisdicionais quanto nos atos administrativos realizados pelo poder público (inclusive, como não poderia deixar de ser, nos atos administrativos realizados pelos órgãos jurisdicionais).

Não há como questionar a possibilidade de realização da retenção das contribuições devidas ao PSS no momento da expedição do precatório/RPV, pois não se trata de provimento jurisdicional, mas sim de questão tributária administrativa que decorre da aplicação de norma legal vigente, não havendo qualquer violação à coisa julgada.

Sustenta o recorrente violação ao art. 35 da Medida Provisória 449/08 c.c.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4º, § 1º, e 16-A da Lei 10.887/04, asseverando que os referidos dispositivos legais, ao determinarem a retenção da contribuição previdenciária referente às diferenças remuneratórias reconhecidas em decisão judicial, não fizeram nenhuma ressalva aos juros moratórios, que, assim, deverão integrar a base de cálculo da referida contribuição.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Recurso especial admitido na origem (fls. 168/169e).

Decido.

O recurso especial não merece ser provido.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não quitada (...)" (Resp 1024188/PR, DJ 28/04/2008)" (REsp 964.122/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 3/11/08).

Dessa forma, por se tratar de verba de natureza indenizatória, não se confundem os juros moratórios com "vencimento" ou "vantagens pecuniárias" recebidas pelos servidores, estas sim incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 4º da Lei 10.887/04.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Impende destacar que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não quitada (...)" (Resp 1.024.188/PR, DJ 28/04/2008)" (REsp 964.122/SE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 3/11/08).

Nesse mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.

.....
5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.

5. Recurso especial não provido. (REsp 1.075.700/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 17/12/08)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0046139-5

**AgRg no
REsp 1.240.191 / RS**

Números Origem: 00061777920104040000 61777920104040000 9610004938

EM MESA

JULGADO: 17/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : LUIZ FELIPE RITTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARACY TAVARES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : NOEMIA GOMEZ REIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : LUIZ FELIPE RITTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARACY TAVARES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : NOEMIA GOMEZ REIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.